



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1169, DE 2020

Cria a Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCCE) destinada à manutenção da produção, do emprego e da massa salarial.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

SF/20705.79950-76

Cria a Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE) destinada à manutenção da produção, do emprego e da massa salarial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE), instituída pelo Banco Central do Brasil, tem por finalidade assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a implementar, no limite de até R\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), a (LGCGE), mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras, inclusive as que dispõe a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018.

Parágrafo único. A (LGCGE) será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, da Caixa Econômica Federal – CEF, do Banco do Brasil S/A e demais instituições financeiras, inclusive as que dispõe a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do CMN.

Art. 3º É instituído o Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego (FGCGE), vinculado ao Banco Central do Brasil, destinado ao desembolso das operações contratadas no âmbito da (LGCGE).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 1º. O (FGCGE) é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segredado do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo CMN, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º A liberação de recurso do (FGCGE) para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da (LGCGE).

Art. 4º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

- I. ressarcir o Banco Central do Brasil por eventuais perdas da (LGCGE), com periodicidade definida pelo CMN; e
- II. realizar emissão direta de títulos para o Banco Central do Brasil, no montante necessário para administrar a liquidez criada pela (LGCGE), conforme deliberação do CMN.

Art. 5º Compete ao Conselho Monetário Nacional – CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE), que deverá disciplinar:

- I. o estabelecimento de juros fixos ou flutuantes, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;
- II. a possibilidade de condições diferenciadas de juros para o financiamento da folha de pagamento;
- III. o prazo de carência, não inferior a 24 (vinte e quatro) meses;
- IV. o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;
- V. o compromisso de não demissão dos empregados até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020;
- VI. a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS, no caso de financiamento da folha de pagamento;
- VII. o limite de restrição para distribuição de dividendos das sociedades anônimas de capital aberto beneficiadas pela (LGCGE);

SF/20705.79950-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

- VIII. o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado até 0,5% do total financiado;
 - IX. a possibilidade de bônus por desempenho, de até 1% do total financiado, proporcional ao grau de adimplência dos créditos concedidos;
 - X. a regulamentação do disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei; e
 - XI. o percentual mínimo de alocação de recursos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011.

Art. 6º Poderão ser adquiridas com a (LGCCE) carteiras de créditos de que trata o art. 2º desta Lei, exclusivamente, decorrentes de operações com pessoas jurídicas, desde que possuam sede e administração no País:

I – Empresas;

II - Sociedades empresariais;

III - Empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM);

IV - Sociedades cooperativas;

V - Santas Casas de Misericórdia e demais entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar, e que ofertem serviços no âmbito do SUS; e

VI - Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM).

§1º O procedimento para a concessão do empréstimo deverá ser simplificado e ágil, podendo ser dispensada a apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza.

§2º As demais condições, bem como a sistemática operacional serão definidas em normativo pelo Banco Central do Brasil.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Art. 7º O Banco Central do Brasil deverá enviar, a cada três meses após o início da (LGCGE), relatório circunstanciado com os valores financiados ao Congresso Nacional, sem prejuízo da divulgação mensal no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal de rol de beneficiados por CNPJ.

Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da (LGCGE).

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional regulamentará, no prazo de 48 horas, contado da publicação desta Lei, o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

JUSTIFICAÇÃO

O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros.

Em situações como essa, exige-se em nível mundial o confinamento e quarentena das pessoas. Não há mais dúvida que essa pandemia provocará uma crise internacional de proporções muito superior à de 2008 com provável recuo do PIB global em 2020.

Diante dessa conjuntura, do ponto de vista da manutenção de emprego e renda, faz-se urgente a criação de uma linha emergencial de capital de giro que possibilite a manutenção das atividades das empresas. Uma eventual falência em massa das empresas, além do efeito imediato sobre milhões de empregos, poderia gerar um efeito em cadeia do sistema financeiro a partir do colapso financeiro dessas empresas.

Dessa forma, propõe-se, em caráter extraordinário e emergencial, a criação de uma linha de capital de giro visando suprir no curto prazo a

SF/20705.79950-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

necessidade financeira das empresas para manutenção da sua atividade. O objetivo último é a manutenção dos empregos e renda gerados diretamente por essas empresas, bem como também evitar um efeito secundário de colapso no sistema financeiro.

A iniciativa está aliada a diversas outras da mesma natureza, em países desenvolvidos, envolvendo o estabelecimento de condições particulares de financiamento e de relacionamento entre os Bancos Centrais o sistema bancário e os intermediários financeiros em geral.

Digno de nota é o caráter absolutamente constitucional da medida. Trata-se de proposta legislativa que conforma o papel atribuído ao Banco Central do Brasil pela Constituição Federal, em especial o art. 164, na medida em que as operações de trata a proposição são dirigidas exclusivamente às instituições financeiras.

Ademais, importa lembrar que nesta linha foram anunciados programas gigantescos tanto pelo FED quanto pelo BCE, aliás dando continuidade aos programas de Quantitative Easing iniciados após a crise financeira de 2008 e que visam evitar a ruptura dos mercados financeiros, em particular do mercado de crédito para as empresas.

Por fim, cabe ressaltar o caráter original e inteiramente não convencional dessas novas formas de intervenção dos BCs que além da maciça injeção de liquidez, parte delas direcionadas ao crédito, também passaram a incorporar novos intermediários financeiros, para além do sistema bancário convencional, como é o caso de bancos de investimento e mesmo agentes do denominado shadow banking system.

Sala da Comissão,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SF/20705.79950-76

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;123

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;123>

- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2018;4656

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2018;4656>